

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

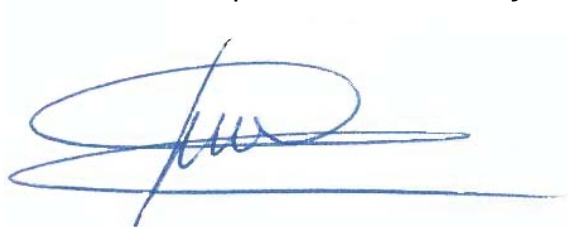
CONVENIENTES: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ – SINDIVIPA - (CNPJ 15.752.819/0001-82), com sede a Trav. Vileta, 2475, altos, Marco, CEP 66.093-380. Belém-Pará
Advogado: Dr. Jader Kahwage David

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP/PA (CNPJ 34.682.393/0001-82), com sede a Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 2303, edifício Metropolitan Tower, bairro do Guamá, CEP 66.073-000, Belém-Pará.
Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 611 DA CLT – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos das categorias econômica e profissional estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais à sua execução.

CONSIDERANDO A APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES em Assembléia Geral conforme o edital de convocação publicados no jornal “Amazônia”: Edição de 17 de agosto de 2010, para Assembléia Geral Extraordinária, com sessões realizadas nos dias 20 e 21 de agosto de 2010 em Belém-Pa., Castanhal-Pa., Abaetetuba-PA., Marabá-Pa., Santarém-Pa., Altamira-Pa., Itaituba-Pa.; e Tucuruí-PA, com um total de 362 (trezentos e sessenta e dois) trabalhadores presentes, onde 352 (trezentos e cinquenta e dois) aprovaram os itens contidos no Edital de Convocação e a Proposta de Negociação Coletiva de Trabalho – e Convocação através do informativo oficial do SINDIVIPA “Compromisso com os Vigilantes” Edição de dezembro de 2010 para Assembléia Geral Extraordinária em Caráter Permanente, com sessões realizadas no dia 29 de dezembro de 2010 em Belém-Pa e no dia 30 de dezembro de 2010 em Castanhal-Pa., Abaetetuba-PA., Marabá-Pa., Santarém-Pa., Altamira-Pa., Itaituba-Pa.; e Tucuruí-PA, verificando-se 968 (novecentos e sessenta e oito) trabalhadores presentes, onde 956 (novecentos e cinquenta e seis) aprovaram a finalização das negociações coletivas de trabalho 2011-2012.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação de Vigilante, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA e o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de formação e segurança privada do Estado do Pará – SINDESP/PA., nos termos abaixo, com base nos artigos 7º, XXVI Constituição Brasileira, e Art. 513, Art. 545 e Art. 611 e seguintes da CLT, e na melhor forma de direito firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**



TÍTULO I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA I – NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2011 e CARGOS OPERACIONAIS: As empresas arcarão a partir de **1º de JANEIRO de 2011** com o dispêndio de **12,70% (DOZE PONTOS PERCENTUAIS E SETENTA CENTÉSIMO)** a título de negociação referente a data-base de 2011, compreendendo a mão-de-obra a seguir relacionada: a) Técnico em Segurança Patrimonial Florestal; b) Supervisor de Segurança Florestal; c) Inspetor de Segurança Florestal; d) Guarda Florestal e Vigilante Florestal; e) Chefe de Operação e Supervisor; f) Inspetor e Fiscal; g) Encarregado de Vigilância; h) Vigilante, Vigilante Orgânico e Assemelhados.

Parágrafo único - Fica vedada a adoção de outras denominações para cargos operacionais que não as relacionadas acima, sendo ajustado entre as partes que os casos excepcionais que se façam necessários durante a vigência desta norma coletiva deverão ser previamente aprovados entre a empresa e os dois sindicatos convenientes, em prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, abstendo-se de negociação salarial, mas observando-se os pisos instituídos nesta Convenção.

CLÁUSULA II – QUITAÇÃO DAS PERDAS / RENÚNCIA: O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que até a presente data nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do governo, convenções e planos de estabilização econômica, pelo que renuncia de pleitear ou questionar isolada ou coletivamente qualquer diferença a tal título dispensando, inclusive, nas mesmas condições, a obrigatoriedade da exigência da Certidão de Quitação de Obrigações Sindicais, prevista na Cláusula II do Anexo IV da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2006, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-010867/2004, de 08.11.2004, e Cláusula II do Anexo V da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-008757/2005-51, de 03.10.05 e Cláusula LXXVII da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2009, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-012485/07-55, de 05.12.07, Cláusula LXXVII da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, registrada e arquivada na SRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-010399/2008-99, de 05.12.2008 e Cláusula LXXVII da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, registrada e arquivada na SRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222.002874/2010-78, de 20.04.2010.

CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Único - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 do Adicional Noturno pago.



2

TÍTULO II – REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual o empregado substituto não fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado que para a categoria profissional somente se considerará eventual o afastamento da função originária para exercer função diferente que não ultrapassar 30 (trinta) dias, percebendo a remuneração do substituído a partir deste prazo.

Parágrafo Segundo - É livre a negociação salarial, respeitada apenas os pisos salariais vigentes, nos casos de novas admissões ou mesmo de reenquadramento profissional, promoção, alteração de cargo ou de função que vise a substituição em caráter não eventual, isto é, que vise o preenchimento definitivo da vaga, acordando-se para os já empregados e candidatos ao cargo um período de experiência de até 90 (noventa) dias sem que faça jus ao salário contratual do substituído nesse prazo, ficando certo que a partir desse prazo prevalecerá o salário negociado livremente com o substituto.

CLÁUSULA VI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO: Para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, integram à remuneração do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias.

Parágrafo Único - Para efeitos de caracterização da habitualidade de pagamento das verbas remuneratórias contidas na presente Convenção Coletiva, essa ficará caracterizada a partir do 1º dia após a frequência de seis meses consecutivos, excluído o mês de férias, ou nove meses alternados, dentro de um período dos 12 (doze) últimos meses, com os efeitos *ex tunc*, limitados ao Art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VII - DESLOCAMENTO - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM: Nos deslocamentos (viagens) em que o trabalhador não esteja exercendo suas funções, portanto, fora do horário da jornada normal habitual, e com a finalidade de prestar serviços no local de destino, que não o seu local tradicional de trabalho, o tempo despendido durante o percurso de uma localidade para outra que exceder a 06 (seis) horas por dia será remunerado à razão de 1/3 do valor da hora normal do salário base do empregado, desde que não compensado nos termos da “Cláusula XXI – Jornada de Trabalho – Prorrogação e Compensação”.

Parágrafo Primeiro - O deslocamento nas condições previstas no *caput* desta cláusula que tiver a duração de até seis horas por dias em viagem fora da jornada normal de trabalho não será remunerado em nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Quando o deslocamento se der através de veículo da empresa ou não, dirigido pelo próprio empregado, o tempo do percurso (saída/chegada entre localidades) será considerado como efetivo serviço, como também no caso de equipe de transporte de valores mobilizada para missão de segurança ou transporte de valores e documentos durante o percurso. Esta regra não se aplica para os acompanhantes que não



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

estejam desempenhando atividades durante o deslocamento, prevalecendo para estes as regras do *caput* e do § 1º desta cláusula.

CLÁUSULA VIII – SOBREAVISO: Fica convencionado o estabelecimento de escalas de sobreaviso, independentemente da jornada habitual.

Parágrafo Primeiro - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam em suas residências, todavia subordinados ao regulamento disciplinar das empresas como se em serviço estivessem, tempo em que aguardam serem acionados.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos empregados no cumprimento da escala de sobreaviso corresponderá a no mínimo 1/3 do valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro - Depois de acionado para o serviço, quando cessará o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário.

Parágrafo Quarto - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e da conduta dos integrantes da categoria, a utilização do BIP, "Page" ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobrejornada.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho do funcionário que utiliza BIP, telefone celular ou "Page" inicia no momento em que este responde ao chamado da empresa.

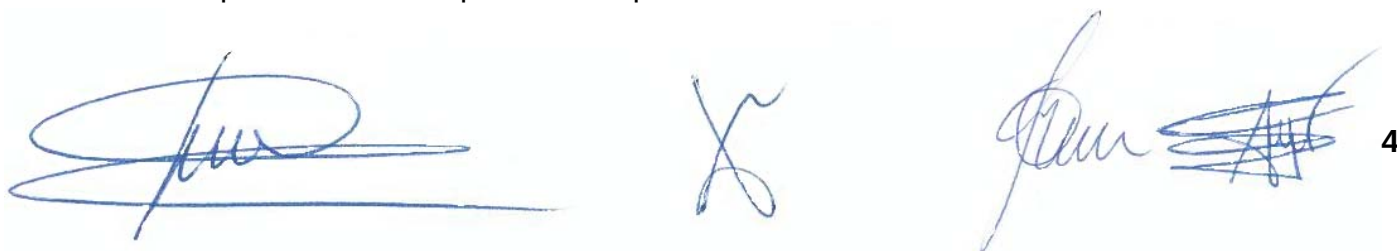
Parágrafo Sexto - A convocação para o Sobreaviso será com antecedência mínima de 48 horas, em duas vias, para que os convocados possam dar seus cientes, ficando os empregados com uma via e a outra com empresa.

Parágrafo Sétimo - Quando acionados para o serviço na forma que trata o §1º desta cláusula, os convocados terão direito de deslocamento por transporte da empresa ou vales transporte correspondente.

CLÁUSULA IX - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: Os adicionais em questão só serão devidos quando definido em Lei e a partir de Laudo Pericial, de responsabilidade financeira da parte interessada quando não de responsabilidade do Ministério do Trabalho, conforme previsto nos artigos 189/197 da CLT.

CLÁUSULA X - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA: Em razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão pagar remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função nas condições acima mencionadas.

Parágrafo Único - As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

TÍTULO III – DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO e CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA XI – DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA: Para o cálculo da hora normal, hora extra, adicional noturno e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Primeiro - Na jornada ininterrupta de revezamento será adotado o divisor de 180 (cento e oitenta). Entende-se como jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquela em que o trabalhador alterna o seu turno de trabalho entre o horário diurno e noturno numa frequência regular, seja diária, semanal, quinzenal ou mensal, e outras periodicidades até o limite de semestral, turno esse desenvolvido em jornada ininterrupta, isto é, sem intervalo intrajornada. Fora essas condições, a categoria laboral reconhece que não há alterações ou desajustes do relógio biológico do trabalhador, com os conseqüentes comprometimentos de ordem familiar e social.

Parágrafo Segundo – Não configuram situações para efeito do parágrafo anterior as hipóteses de mudança de turno por interesse do trabalhador.

Parágrafo Terceiro – Fica autorizado a alteração da jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA XII - CONTROLE DE JORNADA/CARTÃO: A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, inclusive para o pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios periódicos emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único - Mediante solicitação formal do empregado, ficam as empresas obrigadas a fornecer uma cópia simples da folha de frequência do mês anterior.

CLÁUSULA XIII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do serviço, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador formalmente ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período.

TÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA XIV – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 X 36 – Fica convencionado às empresas, a seu exclusivo critério, utilizar o serviço no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Primeiro – Quando esta jornada for realizada em expediente noturno, será pago pelo horário noturno reduzido, período compreendido exclusivamente entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, 01 (uma) hora extra e 08 (oito) horas de adicionais noturnos, por cada noite trabalhada, ambos acrescido do descanso semanal remunerado - DSR, a base de 1/6 sobre os respectivos valores, ficando, neste caso, vedada a compensação.

Parágrafo Segundo - Fica acordada a convocação para realização de serviço extraordinário, assim considerado se não compensado parcial ou integralmente nos termos da “Cláusula XXI – Jornada de Trabalho - Prorrogação e Compensação”, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

Parágrafo Terceiro - Na necessidade de fazer uso do §2º desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar de 03 (três) dias consecutivos por cada semana e no caso da necessidade for nos finais de semana o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 07 (sete) semanas corridas. A ampliação eventual dos 03(três) dias poderá ocorrer mediante autorização formal entre a empresa e os Sindicatos Profissional e Patronal, que explicitará o motivo, o período, o local da prestação dos serviços e outros aspectos específicos ao caso.

Parágrafo Quarto - Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos e feriados.

Parágrafo Quinto - Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal), do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA XV - JORNADA PARA TRABALHO NO CAMPO: Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado e impossibilitado o retorno diário à sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 horas de trabalho diário, seguidas de 12 horas de repouso, durante quinze dias corridos, após o que o trabalhador terá direito a quinze dias de folga de campo.

Parágrafo Primeiro – Quando esta jornada for realizada em expediente noturno, será pago pelo horário noturno reduzido, período compreendido exclusivamente entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, 01 (uma) hora extra e 08 (oito) horas de adicionais noturnos, por cada noite trabalhada, ambos acrescido do descanso semanal remunerado - DSR, a base de 1/6 sobre os respectivos valores, ficando, neste caso, vedada a compensação.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado, cumpridor de jornada diversa da fixada no "caput", for designado para labor provisório em área que se enquadre nesta situação,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, restabelecendo-se sua jornada habitual quando do retorno à sua base de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido ao trabalhador a título de horas extras e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos e feriados.

Parágrafo Quarto - Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a quinze dias, considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho.

Parágrafo Quinto - Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal), do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA XVI - JORNADA DE TRABALHO – SEIS DIAS DE OITO HORAS: Fica convencionada a utilização de jornada de oito horas com uma folga semanal, totalizando 48 horas semanais, hipótese em que serão pagas como extraordinárias as quatro excedentes.

CLÁUSULA XVII – JORNADA DE TRABALHO - 44 HORAS SEMANAIS: Fica convencionada a utilização dos seguintes regimes de compensação que totalizem 44 horas normais por semana em jornada de: **a)** cinco dias de 6 horas e 24 minutos, um dia de 12 horas e um dia de folga; **b)** cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; **c)** cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um de folga.

CLÁUSULA XVIII – JORNADA DE TRABALHO – CINCO DIAS DE SEIS HORAS E UM DIA DE DOZE HORAS - Fica convencionada a utilização da presente jornada de trabalho, pelo que fica compensado o trabalho em dia de domingos, e em relação ao dia de 12 horas trabalhadas, que tem 6 horas a mais da jornada habitual realizada nos cinco dias, esse excedente não será considerado como hora extra, pois os seis dias trabalhados totalizam 42 horas normais por semana.

Parágrafo Único - Na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base das horas previstas para o dia não laborado e o “descanso semanal remunerado” a base de 1/30 do salário mensal.

CLÁUSULA XIX – JORNADA DE TRABALHO - PESSOAL ADMINISTRATIVO: Com relação ao horário do pessoal administrativo, fica convencionada a compensação de jornada de modo que sejam observados a carga normal de trabalho de 44 horas por semana e com um dia de folga semanal.

CLÁUSULA XX – CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME PARCIAL: Fica convencionado a utilização do trabalho em regime parcial conforme previsto na Medida Provisória No 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

I – Para adoção do trabalho em regime de tempo parcial, a admissão deverá, exclusivamente, ter como finalidade a abertura de novas contratações de trabalhadores no

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

setor, ficando expressamente proibido a demissão de trabalhadores que cumprem jornada em tempo integral, independente do tipo de escala, para a substituição por outros de tempo parcial.

II – O valor mensal do salário por tempo parcial se obtém conforme cálculo abaixo ou conforme Tabela de Piso do Valor Mensal do Salário de Tempo Parcial e ser implementada via Aditivo à presente Convenção:

Salário Normal = Piso da Categoria x (Carga horária semanal / 44)

III – O valor-hora para cálculo das demais verbas variáveis é o mesmo do devido para a contratação por tempo integral.

CLÁUSULA XXI – JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO:

Fica convencionada a prorrogação de jornada de trabalho em até duas horas que serão remuneradas como serviço suplementar, assim como nas demais sobrejornadas legais e normativas permitidas, desde que não compensadas conforme abaixo:

I - Que, mensalmente, junto com o contracheque, seja fornecido um extrato demonstrando o dia, horário e a quantidade de horas trabalhadas adicionais à jornada normal que estão sujeitas a compensação; o dia, horário e quantidade de horas que o trabalhador foi dispensado visando a compensação; e o saldo do mês;

II – São consideradas horas adicionais à jornada normal e, portanto, sujeitas ao regime de compensação de que trata esta cláusula, toda e qualquer hora laborada legal permitida além do regime de trabalho do trabalhador, seja 12 x 36 ou qualquer outro previsto na lei ou na presente Convenção Coletiva de Trabalho;

III – O saldo deverá ser compensado no mês seguinte ao de referência do extrato, sob pena das horas adicionais serem pagas como hora extra;

IV – A programação dos dias e horários para que se efetive a compensação do saldo deverá ser objeto de prévio entendimento com o trabalhador, observado os interesses operacionais da empresa.

CLÁUSULA XXII – JORNADA DE TRABALHO - OPÇÃO DA EMPRESA: Cabe às empresas a escolha da jornada aplicável aos seus empregados dentre as alternativas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente, para sua execução, de qualquer acordo individual, ficando expressamente vedada a prática de outra escala além das previstas nesta convenção e que não esteja contemplada na CLT.

Parágrafo Único - Todas as jornadas de trabalho previstas neste instrumento se enquadram no divisor de 220 horas/mês, exceto quando ocorrer o caso de revezamento de turno de trabalho previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula XI, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, quando o divisor passará a 180 horas/mês.

CLÁUSULA XXIII - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO: Em função da operação dos serviços, fica convencionado que as empresas poderão substituir a redução da jornada normal do empregado, prevista no art. 488 da CLT, pela ausência no serviço sem prejuízo do salário integral nos últimos sete dias corridos.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

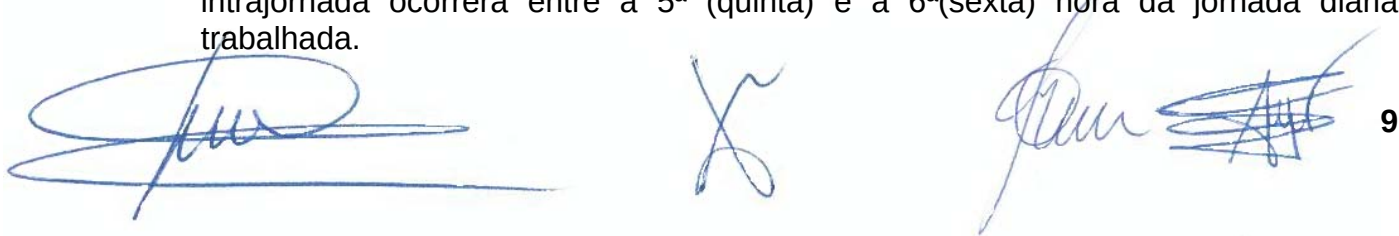
CLÁUSULA XXIV – DESCONTO PELO DIA NÃO TRABALHADO: Em qualquer das jornadas previstas neste documento e também em função do contrato de trabalho em regime parcial, exceto para as jornadas previstas nas Cláusulas XIV e XV (jornada de 12x36 e de trabalho no campo), na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base de 1/30 do salário mensal e o “descanso semanal remunerado” conforme a tabela abaixo, também calculado na mesma base de 1/30 do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando sem efeito a percepção de qualquer hora extraordinária prevista na jornada do dia não trabalhado:

- a) Em jornada semanal com previsão de 01 (uma) diária de trabalho, a ausência na semana implicará no desconto de 06 (seis) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- b) Em jornada semanal com previsão de 02 (duas) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 02 (duas) diárias a título de “descanso semanal remunerado” e pela segunda ausência na mesma semana, mais 03 (três) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- c) Em jornada semanal com previsão de 03 (três) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado” e pela terceira ausência na mesma semana, mais 02 (duas) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- d) Em jornada semanal com previsão de 04 (quatro) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela terceira ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”;
- e) Em jornada semanal com previsão de 05 (cinco) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”;
- f) Em jornada semanal com previsão de 06 (seis) diárias de trabalho: independentemente do número de ausências na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”.

CLÁUSULA XXV - INTERVALO INTRAJORNADA: Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação conforme as regras a seguir, o período a este destinado não será computado na duração do trabalho diário e complementarará o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando a jornada de trabalho adotada:

- a) No regime de 12 x 36 ou em regime de campo, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 5ª (quinta) e a 6ª(sexta) hora da jornada diária trabalhada.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

- b) Na jornada de 08 (oito) horas e frações, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 4ª (quarta) e a 5ª (quinta) hora da jornada diária trabalhada.
- c) Nas demais jornadas o intervalo intrajornada ocorrerá obrigatoriamente no meio da jornada de trabalho.

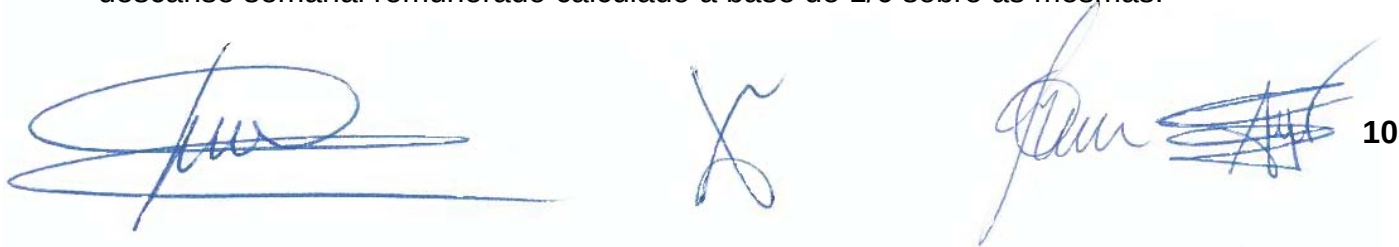
Parágrafo Segundo – Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (15 dias de trabalho por 15 dias de folga), que ante a inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrente, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, e ainda em razão da realização do serviço que não permite o afastamento do local de trabalho; considerando ainda que a substituição para atender o intervalo e/ou troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes públicos; considerando também que a substituição se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de emprego, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é menor a grande distância entre os Municípios e a falta de transporte agrava ainda mais a situação. Assim, as partes transacionam, com base nas prerrogativas constitucionais, o pagamento mensal em contracheque do intervalo intrajornada que não venha ser concedido na forma desta cláusula, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 01 hora extra, considerando o piso salarial, pelo intervalo de 01 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e $\frac{1}{4}$ desse valor para o intervalo de 15 minutos em jornadas superior a 04 (quatro) horas e até o limite de 6 (seis) horas, acrescido do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre a hora extra paga.

Parágrafo Terceiro - A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente vedado a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido

CLÁUSULA XXVI – SERVIÇO NOTURNO: Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22:00 de um dia e as 05:00 do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada será computado o acréscimo de 7 minutos e 30 segundos, importando assim em 8 (oito) horas trabalhadas se o labor estender-se na totalidade desse intervalo (de 22:00 às 05:00). Conseqüentemente, será devido o pagamento de 01 (uma) hora extra ou fração (quando tratar-se de trabalho parcial no horário de 22:00 às 05:00), nos casos em que, já computado o horário reduzido, seja ultrapassado o limite da jornada normal de trabalho diário. Dessa forma, as partes da jornada anterior às 22:00 horas ou posterior a 05:00 horas não estarão sujeitas à redução acima mencionada e nem ao adicional noturno, por não se constituírem prorrogação de trabalho noturno.

Parágrafo Único - Quando houver o pagamento de horas extras está será acrescida do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre as mesmas.



10

TÍTULO V - DIREITOS SOCIAIS.

CLÁUSULA XXVII - TICKET ALIMENTAÇÃO - VALE REFEIÇÃO: As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, a partir de **1º DE JANEIRO DE 2011**, benefício social através da concessão de Ticket Alimentação ou Vale Refeição (impresso ou magnético) no valor de **R\$ 10,00 (DEZ REAIS)**, por cada dia efetivamente trabalhado devendo tal concessão ocorrer mensalmente, sendo que a entrega do ticket ou do vale dar-se-á junto com o pagamento do salário do mês de referência, obedecendo a sistemática conforme disposições abaixo:

Parágrafo Primeiro - Será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total do benefício, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;

Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário, e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extra, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

Parágrafo Terceiro - Nas localidades do interior do Estado do Pará em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício, fica convencionado que o mesmo poderá dar-se na forma pecuniária e o pagamento deverá observar as mesmas formas previstas na Cláusula XXXIX desta Convenção, inclusive quanto a prazo, multa e disposições prevista na presente Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto - Deverá a empresa fornecer vale-transporte nos termos da legislação pertinente no caso do trabalhador necessitar se deslocar através de transporte urbano, no intervalo intrajornada para realizar a sua refeição por meio do benefício concedido pela empresa;

Parágrafo Quinto - Especificamente aos integrantes da categoria profissional lotados nas sedes das empresas empregadoras, onde exista instalação de cantina/refeitório próprio para a produção de refeição, se for a opção formal do trabalhador, poderá este receber a refeição *in natura*.

CLÁUSULA XXVIII - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA: As empresas concederão aos integrantes da categoria profissional relacionados no *caput* da cláusula I deste instrumento, a título de adicional de risco de vida, aplicado sobre o piso salarial, o percentual de 5,00% a partir de 1º de janeiro de 2011 que será adicionado aos 2,50%, já existente na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, totalizando **7,50% A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011**; e progressivamente igual percentual 2,50% será acrescido a partir de 1º de janeiro de 2012; mais 2,50% a partir de 1º de janeiro de 2013; e finalmente mais 2,50% a partir de 1º de janeiro de 2014, até atingir o limite de 15,00% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro – As faltas não legalmente justificadas serão proporcionalmente descontadas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Segundo – Fica convencionado que com o advento de nova legislação tratando sobre risco de vida nas atividades de segurança e vigilância privada, ainda que com outra nomenclatura, a presente cláusula automaticamente deixará de vigorar, obrigando-se as partes observar o novo texto legal, obrigando-se manter o percentual convencionado, desde que se revele mais vantajoso para o trabalhador.

CLÁUSULA XXIX – SEGUROS: As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional que exerçam as funções relacionadas no *caput* da Cláusula I e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida previsto na Lei nº 7.102/83 e da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP nº 005/84, com seguinte alteração na alínea “a” do item 1.1: onde está estabelecido “26 (vinte e seis) vezes” passa a ser “30 (trinta) vezes”.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura fixada no "caput", ficam as empresas obrigadas ao pagamento, aos herdeiros legais do empregado, do valor equivalente ao dobro da liquidação do sinistro conforme previsto nesta cláusula;

Parágrafo Segundo - Ficam obrigadas as empresas fornecerem cópia da apólice de seguro quando solicitada pelo trabalhador.

CLÁUSULA XXX - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – JUSTIFICATIVA DE FALTAS: Para efeito de justificativa de faltas, obrigam-se às empresas a aceitar Atestados Médicos e Odontológicos fornecidos pelos serviços públicos de saúde e pelos profissionais próprios ou conveniados do Sindicato profissional, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Quando mantidos pelas empresas serviços médicos e odontológicos, próprios ou formalmente contratados, os atestados médicos e odontológicos aceitos serão os emitidos por esses serviços.

Parágrafo Segundo - Caso o atendimento inicial não tenha sido realizado pelos serviços referenciados no parágrafo anterior, os empregados deverão, antes de retornar às suas atividades, se submeter à avaliação médica da empresa apresentando os documentos relativos ao atendimento retromencionado.

Parágrafo Terceiro - Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregue às empresas no mesmo dia de sua emissão ou no máximo em 24 horas após sua emissão, sob pena de nulidade do mesmo, de pleno direito. Excepcionalmente nas localidades do interior do Estado do Pará em que a empresa não possua atendimento local, o prazo para entrega é de até 48 horas após a emissão do atestado médico.

Parágrafo Quarto - Para entregar o Atestado o empregado poderá formalmente se fazer representar, sendo obrigatório às empresas receberem o documento através de superior hierárquico e funcional do empregado ou dos setores de pessoal ou operacional das mesmas, obrigando-se as empresas a protocolar o recebimento quando solicitado. Excepcionalmente nas localidades do interior do Estado do Pará em que a empresa não possua atendimento local, no prazo estabelecido deverá o empregado passar cópia do atestado médico via fax, por e.mail ou fazer a comunicação telefônica sobre a sua situação

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

de saúde e remeter via postal a via original ou, a critério da empresa, aguardar a presença de um representante da empresa para fazer a entrega pessoalmente.

Parágrafo Quinto - O atestado médico ou odontológico não modifica a escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA XXXI – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS: Na ocorrência de doenças ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado.

Parágrafo Único – O empregador fica eximido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, farra e outras situações de risco estranhas à atividade devidamente comprovados.

CLÁUSULA XXXII – FUNERAL: Em caso de morte natural do trabalhador ou no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, obriga-se o empregador nas despesas do funeral, no mínimo de categoria simples.

Parágrafo Único - Em caso de morte de dependente, filho menor ou mulher do empregado, a empresa, mediante requerimento e autorização para desconto em folha de pagamento, deverá adiantar o valor do funeral, na categoria simples.

CLÁUSULA XXXIII – ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE ESPERA DO SUBSTITUTO/RENDIÇÃO: As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, permanecer no posto a espera do substituto/rendição, cuja espera ultrapasse 04 (quatro) horas, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. Entende-se que pela ausência de substituto/rendição, o trabalhador é obrigado a permanecer no posto até a sua substituição/rendição.

CLÁUSULA XXXIV - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE: Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, a falta ao serviço nos casos de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, em 48 horas, através de documento fornecido pela escola para tal fim.

CLÁUSULA XXXV - ABONO DE FALTAS/MÃE: Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora, em caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de cinco anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA XXXVI – HORÁRIO DE ESTUDO – CONCILIAÇÃO: Fica vedada, por decisão unilateral da empresa, a alteração de turno de trabalho que não concilie com o horário de estudo do empregado que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, mediante comprovação dessa condição e do horário de aula através de documento fornecido pela escola, com essa finalidade, em 03(três) dias úteis a partir da comunicação da empresa.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA XXXVII - VALE-TRANSPORTE: As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, inclusive em apenas parte de trajeto ou de horário, o tempo despendido pelo empregado no percurso tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Os Sindicatos Convenientes acordam, com base no parágrafo único, do Art. 5º do Decreto 95.247/87, mediante concordância expressa dos empregados e homologado pelo Sindicato Laboral, que as empresas poderão fornecer a parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do mesmo em alguns Municípios, decorrentes das peculiaridades próprias do Estado do Pará e do setor de vigilância privada, no que diz respeito ao local de labor e às constantes transferências dos empregados para as diversas frentes de trabalho das empresas, prestação de serviços em locais onde o meio de transporte é efetuado inclusive por barcos, que não aceitam vale transporte ou por força do próprio processo de prestação de serviços ou mesmo diante da efetiva inexistência de regular transporte público.

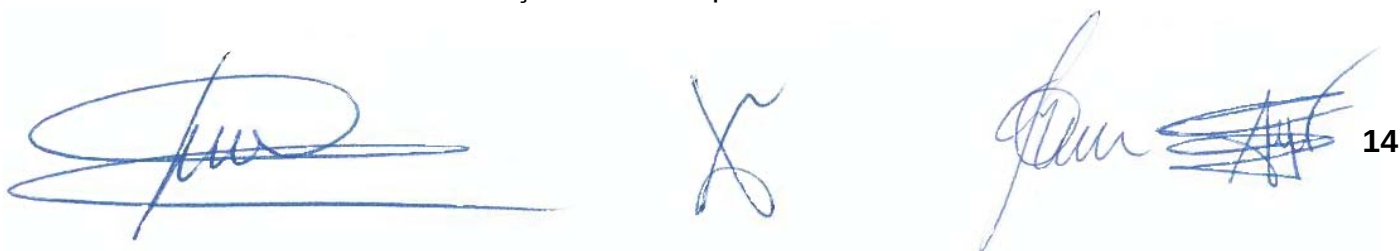
Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento será feito em folha, sob o título "Indenização de Transporte", e que como tal terá caráter meramente de ressarcimento, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência para a remuneração bem como para contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo majoração de tarifa na localidade, as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao empregado.

CLÁUSULA XXXVIII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes ou contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS).

CLÁUSULA XXXIX - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL: O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado.

- a) A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;
- b) As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pelos Sindicatos Econômico ou Laboral.



14

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Primeiro - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - Nos casos excepcionais de impossibilidade de se efetuar o pagamento da forma convencionada, salvo vedação expressa por parte de ambos os Sindicatos Econômico e Laboral, poderá fazê-lo diretamente ao empregado, nos prazos legais, mediante assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA XL – 13º SALÁRIO – OPÇÃO DE DATA PAGAMENTO: A empresa poderá efetuar o pagamento do 13º salário a seus empregados até o dia 15 de dezembro, em uma única parcela, sem que isso represente qualquer prejuízo ao trabalhador, pelo que renuncia de reivindicar qualquer compensação.

CLÁUSULA XLI - PAGAMENTO SALARIAL: As empresas que estiverem impossibilitadas de efetuar, em tempo hábil, o pagamento mensal dos salários deverão, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência do prazo legal, formalmente requerer uma reunião com os Sindicatos Econômico e Laboral, submetendo à deliberação dos mesmos os motivos da impossibilidade, explicitando-os e os comprovando, assim como indicação de prazo para satisfazer a obrigação inadimplida e fazendo anexar a relação dos empregados atingidos, indicando os respectivos valores.

- a) A reunião em questão, salvo manifestação formal de qualquer um dos Sindicatos Econômico e Laboral, dar-se-á, automaticamente, na Sede do Sindicato Econômico, as 14hs do dia seguinte ao protocolo do processo;
- b) A decisão a ser tomada será objeto de consenso das partes e será formalizada através de Acordo Coletivo de Trabalho, a ser arquivado na Superintendência Regional do Trabalho;
- c) A comprovação dos fatos pela empresa será, obrigatoriamente, mediante apresentação de documentos que de fato esclareçam e justifiquem os motivos alegados, especialmente quando envolver terceiros.

CLÁUSULA XLII - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS: Fica convencionado que as empresas, a seu exclusivo critério, poderão implementar a presente medida, e descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como empréstimos bancários, vale-supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo esta concessão a percepção de salário *in natura*. Havendo rescisão de contrato de trabalho, considerando-se que os benefícios concedidos pela empresa equivalem a adiantamentos a pedido do trabalhador, fica autorizado o desconto do saldo desses benefícios da integralidade dos valores a receber em rescisão.

Parágrafo Único - Com relação a vale-supermercado, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no "caput" da presente cláusula.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA XLIII - DESPESAS DE VIAGEM: O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério das empresas:

Parágrafo Primeiro - Mediante pagamento de diárias pelas empresas: **a)** duração até seis horas, não haverá pagamento de diária; **b)** duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência; **c)** duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite.

Parágrafo Segundo - Mediante custeio direto, pelas empresas, de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional. Devido carência de infra-estrutura de fornecimento em viagem para o interior do Estado, tanto no deslocamento como na localidade visitada, fica dispensada a comprovação das despesas com alimentação, transporte e estadia através de documentos fiscais, devendo se dar através de recibos emitidos pelo fornecedor ou através de modelo padrão de recibo que a empresa decidir adotar.

Parágrafo Terceiro - Mediante custeio direto, pelas empresas, das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação, conforme abaixo: **a)** 1,5/30 do salário-base em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, das três refeições diárias (café, almoço e jantar); **b)** 0,8/30 do salário em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, de apenas um lanche ou café e uma refeição.

TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE

CLÁUSULA XLIV – ARMAMENTO E EPI: As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e/ou uma arma de fogo, se necessário, devidamente legalizada, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelo não uso do EPI e quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, ficando convencionado, nesses casos, o desconto em folha ou TRCT do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido.

Parágrafo Único – As empresas fornecerão colete à prova de balas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica, Equipamento de Proteção Individual – EPI obrigatório para vigilantes e trabalhadores da área operacional, na proporção e prazos em que trata a Portaria 191 de 4 de dezembro de 2006 que incluiu subitem na Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25 de 15.10.2001.

- a)** Ficam as empresas obrigadas a comprovar, perante os Sindicatos Laboral e Econômico, nos meses de julho e janeiro de cada ano o cumprimento do disposto neste parágrafo, exibindo documento comprobatório da quantidade de aquisição e fornecimento dos coletes para os postos armados, assegurado a adoção da capa protetora individual, na proporção da Portaria nº 191, de 04.12.2006.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA XLV – UNIFORMES: As empresas fornecerão aos seus empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto, além de gravata e quepe, quando for o caso, que serão substituídos quando se comprovar necessário e, no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando convencionado que as empresas poderão descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpos.

Parágrafo Único - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo, ficando convencionado desde já que as empresas poderão efetuar o desconto no salário do empregado, na forma do art. 462 da CLT.

CLÁUSULA XLVI – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL e CRACHA DE IDENTIFICAÇÃO: O Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. O. - de que trata a Norma Regulamentadora nº 7 será entregue pela empresa ao trabalhador em duas vias, uma das quais obrigatoriamente deverá ficar de posse do mesmo, enquanto estiver no exercício da função, e a outra no local de trabalho, para pronta apresentação quando solicitado pelas autoridades fiscalizadoras competentes, mediante prévia identificação. O Cartão de Identificação tipo Crachá, de uso obrigatório quando no exercício da função, deverá ser fornecido a todos os trabalhadores, o qual deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, o qual deverá ser apresentado quando solicitado pela Fiscalização da SRT ou outra autoridade fiscalizadora competente, mediante prévia identificação.

CLÁUSULA XLVII – LIVRO DE OCORRÊNCIA: Ficam as empresas obrigadas a manter Livro de Ocorrência em cada local de prestação de serviços para registros pelos trabalhadores quanto aos dados pertinentes a cada turno de trabalho, tais como: início e término do turno, nome dos trabalhadores, passagem de serviço, armamento e anormalidades.

Parágrafo Único - Em caso de anormalidades, essas deverão ser registradas no livro e para que tenham efeito legal, deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico, mediante o ciente formal deste último.

CLÁUSULA XLVIII – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO: Não sendo formalmente nomeado como preposto da empresa, fica proibido ao trabalhador receber Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências Diversas que esteja endereçada à empresa empregadora, constituindo-se falta grave a inobservância dessa norma.

CLÁUSULA XLIX - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL E RECICLAGEM: O registro profissional, legalmente exigido para o exercício das funções operacionais, é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional, sendo vedada a admissão de profissionais que não atendam esse requisito.

Parágrafo Primeiro - Constitui falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho, a não obtenção desta habilitação nos casos de reciclagem ou de reenquadramento profissional, no prazo máximo de 30 dias do recebimento do respectivo certificado,



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

podendo as empresas, sem prejuízo e exclusão da aplicação da pena de demissão, notificar o integrante da categoria profissional que não comprovar o atendimento dessa exigência legal, e suspendê-lo do exercício da função por prazo não superior a um mês, sem remuneração, e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência.

Parágrafo Segundo - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, mediante convocação formal com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem qualquer ônus para o empregado, constituindo, também, falta grave, passível de suspensão ou de demissão referidas no parágrafo anterior, a recusa em submeter-se à reciclagem.

Parágrafo Terceiro - Será ressarcido pelo empregado uma segunda oportunidade para realização de reciclagem no caso do empregado não lograr êxito na primeira oportunidade, em estabelecimento credenciado indicado e custeado pelo empregado. Não logrando êxito novamente, o empregado será desligado por rescisão atípica, desonerado da multa constitucional de 40% sobre o FGTS e de Aviso Prévio, mantidas as demais verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto - Não se considera tempo de serviço, para qualquer efeito legal, o despendido pelo candidato na realização do curso de formação ou de reciclagem de vigilantes, independentemente do horário e do responsável pelo pagamento do curso.

Parágrafo Quinto - Fica vedada a preferência ou rejeição, pela a empresa, de candidatos a emprego, com base no estabelecimento emissor do certificado do curso, desde que legalmente habilitado.

Parágrafo Sexto - O Curso de Reciclagem para os trabalhadores lotados na Capital do Estado que laboram em jornada de 12 horas de trabalho por 36 de folga, será realizado no dia de folga, se essa for a opção do trabalhador, sem que isso possa ser considerado como tempo de serviço.

Parágrafo Sétimo - Os custos decorrentes de deslocamento urbano para reciclagem profissional não se caracterizam como deslocamento a serviço, o que, por conseguinte, não torna devido qualquer pagamento a esse título. Com relação ao deslocamento interurbano, também não caracterizado como em serviço, caberá a empresa custear as despesas de transporte intermunicipal e o de estadia no local de realização do curso, exclusivamente, sujeito ao ressarcimento integral no caso de pedido de demissão no prazo de 02(dois) anos.

CLÁUSULA L – DANOS: Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos que tenham sido causados, por ação ou omissão, ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, exceto nos casos de dolo ou culpa comprovados através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa, quando então fica convencionada a autorização do desconto do valor do dano, diretamente de sua remuneração.

CLÁUSULA LI - NORMAS INTERNAS – COMUNICAÇÃO: Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos cientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho.

CLÁUSULA LII - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregadores e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal.

CLÁUSULA LIII - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO: As empresas fornecerão transporte ao empregado escalado que não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, quando não lhe for comunicada a escala em tempo hábil.

CLÁUSULA LIV - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA: Fica convencionado entre as partes que poderão ocorrer palestras para os empregados, em até quatro sessões por mês, com a obrigação de no mínimo uma por semestre, através de profissionais capacitados na área, devendo esta ser realizada em dois horários, de forma a permitir a participação de todos, com o propósito de instruí-los sobre os procedimentos a serem adotados visando a própria segurança desses no exercício da profissão, em cujo evento serão discutidos assuntos como: os perigos que rondam a profissão; a postura adequada a segurança quando no posto de serviço; levantamento e discussão dos erros cometidos que tornam o profissional vulnerável ao ataque dos bandidos; como reagir em caso de ataque; o que fazer quando descobre que há elementos estranhos dentro da área vigiada; melhoria das condições do serviço de forma a dar mais segurança aos profissionais, assim como debater assuntos de interesse comum. Por ocasião de tais palestras, que ocorrerão sempre em dia de folga do empregado, serão fornecidos vales transportes para deslocamento. As empresas ficam obrigadas a realizar os diálogos de segurança nas localidades em que mantenham efetivo superior a 50 (cinquenta) vigilantes, bem como fornecer lanche quando tais diálogos extrapolarem a 03 (três) horas de duração. A palestra é obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá formalmente ser informado aos trabalhadores, com cópia para o Sindicato Profissional.

- a) O tempo destinado ao Diálogo de Segurança não é considerado, para todos os efeitos, como jornada de trabalho;
- b) A condição de obrigatoriedade atribuí à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas.

CLÁUSULA LV - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA e ARMÁRIOS: As empresas obrigam-se a prover aos trabalhadores, no seu local de trabalho, quando expostos às intempéries, capa de chuva ou guarita, esta quando o tomador dos serviços instalar. Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço.

CLÁUSULA LVI - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL: O Sindicato Econômico poderá implementar os serviços de Segurança e Saúde do Trabalhador e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na modalidade Coletiva, nos limites e condições autorizadas pela SRT, tendo como finalidade de suprir as obrigações previstas na NR4, NR7 e Portaria SIT/DSST nº 17 de 01.08.2007,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

publicada no D.O.U, do dia 02/08/2007, que alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 4.

CLÁUSULA LVII – CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE: As empresas arcarão com o custo e os procedimentos junto ao Ministério Justiça/ GRU/FUNAPOL, necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Vigilante dos trabalhadores sujeitos a tal exigência legal.

CLÁUSULA LVIII – REGIMENTO DO DISPÊNDIO: Para todos os efeitos legais, as partes se dão por satisfeitas com a presente negociação, que põe termo ao disposto na Cláusula Primeira da presente norma coletiva, nada havendo a reclamar em termos de perdas salariais ou de direitos de diferenças a favor de qualquer das partes, por decorrerem de mútuas concessões, incluindo-se a atualização do valor do ticket refeição, custeio pelas empresas da Carteira Nacional de Vigilante e o estabelecimento de pisos salariais e reajustes aplicáveis à categoria, definidos na presente norma coletiva, especialmente as condições abaixo, pelo que renunciam pleitear, reivindicar ou questionar em qualquer juízo, isolada ou coletivamente, adotando-se as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – As partes aceitam a partir de **1º de janeiro de 2011** a **tabela de pisos salariais** constante no **ANEXO I** deste instrumento normativo, que reajustará os salários de todos os trabalhadores que estejam no pleno exercício de seus contratos de trabalho na data de vigência desta norma coletiva;

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o reajuste salarial, a partir de **1º de janeiro de 2011**, de **7,718% (SETE PONTOS PERCENTUAIS E SETECENTOS E DEZOITO CENTÉSIMOS)** a todos os empregados que não se enquadrarem no **Anexo I** desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo salário no mês de dezembro de 2010 seja igual ou inferior a 1,5 vezes o piso do Vigilante, ficando livre e facultada a negociação para todos aqueles que percebam acima do patamar retromencionado, não sendo extensivo, em absoluto, o índice neste instrumento pactuado, integral ou parcial, de forma obrigatória, mas adotando-se por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier, observado o pagamento conforme parágrafo primeiro da presente cláusula;

Parágrafo Terceiro - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras áreas, fica estabelecido o piso salarial de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) a partir de **1º de janeiro de 2011**, excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como "office-boy", copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados, observado o pagamento conforme parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo Quarto - VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE E/OU MOTO: Fica estabelecido o exercício da atividade de VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE e/ou MOTO pelos vigilantes possuidores de carteira nacional de habilitação para conduzir veículos leves e/ou motos, os quais receberão o mesmo piso do VIGILANTE, sem caracterizar desvio ou acúmulo de função, cabendo, nesses casos, apenas e tão somente o pagamento do salário base e eventuais remunerações decorrentes do horário de trabalho. Em qualquer hipótese, o exercício dessas atividades não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.



20

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Sexto - VIGILANTE SEGURANÇA PESSOAL (GRATIFICAÇÃO): Os vigilantes possuidores do curso de extensão para exercício de função de Segurança Pessoal, nos termos da Portaria 387/2006 e demais legislações de segurança privada aplicáveis ao caso, e que percebam salário igual ao piso de VIGILANTE, receberão exclusivamente durante o exercício efetivo dessa atividade, quando determinado pela empresa, gratificação mínima correspondente a 10%(dez por cento) do piso salarial de VIGILANTE, a qual não será incorporada ao salário a qualquer tempo e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Em qualquer hipótese, o exercício da atividade não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essa função retornarem às suas atividades originais.

Parágrafo Sétimo - VIGILANTE FLORESTAL (FUNÇÃO): É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para trabalho e sobrevivência na selva, que desenvolve suas atividades em trilhas, caminhos e estradas em área exclusiva de preservação ambiental de floresta, natural ou de replantio, com a finalidade de prestar a segurança patrimonial.

- a) Não se aplica esta cláusula, prevalecendo o exercício pelo vigilante sem a habilitação em questão, no caso da atividade ser executada em fazendas, áreas rurais, alojamentos, acampamentos, porteiras, portarias, guaritas e instalações em áreas descampadas, mesmo que em ambiente florestal, assim como qualquer outro local que não apresente as condições do *caput* desta cláusula;
- b) Os prazos para a habilitação profissional, a carga horária e o conteúdo programático do curso acima mencionado deverão ser objeto de prévia aceitação das partes.

Parágrafo Oitavo - AUXILIAR DE TESOUREARIA (FUNÇÃO E PISO SALARIAL): Fica estabelecido a função de AUXILIAR DE TESOUREARIA para desempenho exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de transporte de valores e que atuem no mercado de preparação e recontagem de numerários dos tomadores de serviços. Perceberá salário igual ao piso de VIGILANTE, com carga horária normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Nono – OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – Fora as especificações acima, é possível a utilização pelo vigilante e outros cargos operacionais, de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos controles pertinentes à função, tais como computador, balanças e cancelas, sem que o exercício dessas atividades se caracterize como desvio ou acúmulo de função, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

TÍTULO V - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO e APURAÇÃO DE OCORRENCIAS

CLÁUSULA LIX – HOMOLOGAÇÕES: As homologações das rescisões de contratos individual de trabalho exigidas por lei, serão preferencialmente feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede, sub-sede, delegacia ou seções regularmente instaladas,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

devendo as empresas apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da homologação, além da documentação legal exigida o cumprimento da cláusula XLIX, que trata do registro profissional e reciclagem, sob pena de ressalva.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado o pagamento de Rescisão de Contrato de Trabalho por cheque após as 15:00 horas, exceto no caso de cheque administrativo.

Parágrafo Segundo - Nas funções em que é legalmente exigido, estando o comprovante de Curso ou Reciclagem vencido ou o mesmo não sendo apresentado, independentemente de outras sanções, a empresa fica obrigada a indenizar o trabalhador no ato da quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria.

CLÁUSULA LX - DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA FORA DA LOCALIDADE DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL E ATENDIMENTO PESSOAL: Ocorrendo a hipótese de vir o empregado precisar deslocar-se da localidade onde normalmente presta seus serviços para efetuar a rescisão de contrato ou tratar de assunto relacionado com o seu contrato laboral que não possa ser satisfeito localmente, a convite da empresa, essa responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do deslocamento para tal fim. O tempo de deslocamento e o necessário para o atendimento pela empresa, este limitado a 6(seis) horas seguidas dentro do horário administrativo da empresa, não é considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA LXI - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO: Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de quatro dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

Parágrafo Primeiro - Se na data em que a empresa tomar conhecimento da ocorrência, o trabalhador envolvido estiver cumprindo suspensão disciplinar, em licença médica, no gozo de folga ou de férias, o prazo de quatro dias úteis de que trata o *caput* desta cláusula contar-se-á a partir da data marcada para o retorno ao serviço.

Parágrafo Segundo - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, não podendo ser superior hierárquico, como comprovação do exercício do direito constitucional de defesa.

Parágrafo Terceiro - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

Parágrafo Quarto - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: **a)** se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição à nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; **b)** se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; **c)** se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, operando-se a rescisão do contrato de trabalho na data da ciência da decisão da empresa ao empregado.

CLÁUSULA LXII - AVISO PRÉVIO: Fica convencionado que as empresas podem tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço ou advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado.

Parágrafo Segundo - Para aplicação desta Cláusula, necessário se faz que o seu *caput* seja integralmente transcrito no texto do aviso-prévio entregue ao empregado.

CLÁUSULA LXIII - DA READMISSÃO: Nos casos de ruptura do pacto laboral, decorrente de redução ou rescisão do contrato comercial com o tomador dos serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou ainda, por expiração do prazo contratual, fica facultado às empresas readmitirem seus empregados antes de noventa dias, a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade e sem que isso caracterize continuidade do contrato de trabalho, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computado para efeito de qualquer legislação trabalhista ou do FGTS, sendo vedado o contrato de experiência na nova admissão. Vale ressaltar que essa condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria MTA nº 384, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1992, combinado com as penalidades contidas nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, ainda, com o teor do Enunciado nº 20 do TST, uma vez que regulariza em benefício do trabalhador uma peculiaridade do setor econômico signatário.

Parágrafo Único – Nas demais situações de readmissão fica previsto o Contrato de Experiência de no máximo 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA LXIV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – LIMITES: A estabilidade provisória, em qualquer de suas hipóteses legais, fica limitada ao termo final do contrato de prestação de serviços entre o empregador e o tomador do serviço, no local da residência do empregado, onde normalmente exercia suas funções, desde que esse se recuse a ser transferido para outro local mais próximo onde a empresa tenha atividade, sem qualquer outro ônus para a empresa e sem que isso implique na percepção de qualquer adicional a ser pago ao trabalhador.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



23

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA LXV - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas, até o limite total geral de 14 (quatorze) membros, sendo no máximo 02(dois) titulares ou 02 (dois) suplentes por empresa, os membros da Diretoria Administrativa efetiva do Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA, os respectivos suplentes, os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, inclusive com os recolhimentos previdenciários e fundiários, sendo mediante solicitação formal do SINDIVIPA e observando-se como remuneração devida o piso da categoria do dirigente, sem qualquer acréscimo de qualquer espécie ou natureza e aplicando-se os descontos devidos.

Parágrafo Primeiro - As empresas se ressarcirão do valor bruto dos proventos (salário, 13º salário, férias, etc.) automática e diretamente do repasse mensal das mensalidades e/ou contribuições dos empregados devido ao Sindicato Profissional. Na insuficiência de saldo, o ressarcimento dar-se-á mediante cobrança específica, com vencimento até a véspera do dia do pagamento dos proventos para o Dirigente Sindical, vinculando a efetivação desse pagamento a liquidação do repasse pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo - A concessão de qualquer outro benefício, inclusive os previstos neste instrumento, fica a critério exclusivo da empresa, em negociação direta com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA LXVI - LICENÇA REMUNERADA: Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de oito dias ao ano, para participação em congressos, seminários e reuniões, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, cabendo ao sindicato profissional informar os nomes dos associados que irão participar, com antecedência de dez dias, e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA LXVII - CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de doze dias após o mês de referência da contribuição ou do imposto sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento das citadas contribuições.

CLÁUSULA LXVIII – MENSALIDADE SINDICAL ASSOCIATIVA - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, no percentual de 4% sobre o salário básico, respeitando o salário de cada empregado, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Primeiro – Quando autorizado pelos trabalhadores o desconto das mensalidades associativas em folha de pagamento, automaticamente estará sendo autorizado as contribuições com outros valores e títulos, previstos em Lei, bem como nesta Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho.



24

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Segundo - Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, benefício por invalidez ou por doença, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas.

Parágrafo Terceiro - Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

CLÁUSULA LXIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / ASSOCIADOS - As empresas descontarão, mensalmente, a contribuição confederativa dos associados ao sindicato profissional, no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário base de cada empregado.

Parágrafo Primeiro – Os descontos da contribuição confederativa dos trabalhadores associados já está automaticamente autorizados quando os trabalhadores se tornaram sócios do sindicato profissional, não precisando de ficha de autorização complementar para a realização deste desconto.

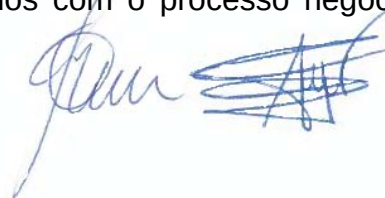
Parágrafo Segundo - Os descontos da contribuição confederativa/associados em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, benefício por invalidez ou por doença, transferência ou aposentadoria.

CLÁUSULA LXX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / NÃO ASSOCIADOS - As empresas descontarão, mensalmente, a contribuição confederativa no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário base de cada empregado, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, mediante notificação pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Primeiro - Os descontos da Contribuição Confederativa dos não associados, em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro de contribuintes, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, benefício por invalidez ou por doença, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão apresentados através das empresas.

Parágrafo Segundo - Quando autorizado o desconto da Contribuição Confederativa dos não associados, em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da contribuição, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

CLÁUSULA LXXI - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL/ASSOCIADOS: Outorgado pelo art. 513/CLT e por Assembléia Geral da categoria, Considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado; Considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial,



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios etc.); Considerando ainda a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o conseqüente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria associados ao sindicato laboral, a título de *Taxa Assistencial Negocial*, somente nas folhas de pagamento de **JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2011**, em cada mês, o valor correspondente a **1% (um por cento) do salário-base** respectivo, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional até o dia 12 do mês seguinte ao do desconto.

CLÁUSULA LXXII - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL/NÃO ASSOCIADOS: Outorgado pelo art. 513/CLT e por Assembléia Geral da categoria, Considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado; Considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial, tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios etc.); Considerando ainda a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o conseqüente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria não associados ao sindicato laboral, a título de *Taxa Assistencial Negocial*, somente nas folhas de pagamento de **JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2011**, em cada mês, o valor correspondente a **1% (um por cento) do salário-base** respectivo, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional até o dia 12 do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Único - Considerando a data do pagamento constante em contracheque, o trabalhador não associado poderá opor-se ao desconto estipulado nesta cláusula no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação deste, devendo para tal protocolar individualmente na sede da entidade sindical o seu requerimento de estorno acompanhado de cópia do contracheque comprovando o referido desconto, tendo o sindicato o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do protocolo para proceder ao estorno requerido. No caso em que o repasse do valor não tenha sido efetuado pela empresa ao sindicato até a data estipulada para o estorno, à entidade fornecerá ao trabalhador uma declaração relatando a inadimplência, para que a empresa, neste caso específico, faça o estorno diretamente ao requerente.

CLÁUSULA LXXIII – DA REMESSA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL: Para a efetivação dos descontos previstos nas Cláusulas LXIX, LXX, LXXI e LXXII, o Sindicato Profissional, obriga-se enviar às empresas cópia da ATA da Assembléia Geral que autorizou os descontos, bem como o Edital de Convocação.

CLÁUSULA LXXIV - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS: As empresas descontarão em folha de pagamento todos os créditos devidos por força de lei, desta Convenção Coletiva, em favor do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará, considerando as autorizações anteriores em poder das empresas e futuras a ser encaminhadas pelo Sindicato Profissional em que os trabalhadores por escrito autorizem o desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, deve o repasse ocorrer até o dia 12 do mês seguinte ao de referência, ficando as empresas obrigadas a encaminhar no mesmo prazo a relação nominal de todos os trabalhadores que sofreram as retenções, indicando

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

os respectivos valores, bem como identificar o nome e C.N.P.J. da empresa e o responsável que assina a relação.

CLÁUSULA LXXV - NEGOCIAÇÃO: Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, a critério das partes ou na inexistência de legislação salarial oriunda do governo, devendo a parte interessada formalmente apresentar a pauta dos itens que pretende negociar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião que tratará da matéria.

CLÁUSULA LXXVI – DIA DO VIGILANTE DO PARÁ: Fica convencionada a data de “25 de maio” como o “DIA DO VIGILANTE DO PARÁ”, data em que as categorias profissional e econômica se comprometem a enaltecer através de evento visando o desenvolvimento e o congaçamento da categoria e distingui-la para a sociedade.

CLÁUSULA LXXVII – CERTIDÃO DE REGULARIDADE - Para efeito junto a terceiros, especialmente os tomadores de serviço, órgãos licitantes e contratos administrativos, a comprovação de regularidade das obrigações das empresas a que se referem a documentação relacionada no formulário em anexo a esta CCT, de título “Requerimento para expedição de Certidão de Regularidade”, dar-se-á por certidão única.

Parágrafo Primeiro - DO REQUERIMENTO: O requerimento das empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Curso de Formação, para expedição de Certidão de Regularidade será protocolizado perante o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP/PA, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópias dos documentos ali relacionados dentro do prazo de validade, todas rubricadas pelo requerente, autenticadas em cartório ou com os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

Parágrafo Segundo - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - O Requerimento será protocolado no SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP-PA, em apenas uma via do Requerimento.

- a) O SINDESP/PA confrontará as informações prestadas, relativas a efetivo e seguro de vida em grupo e a documentação apresentada pela empresa requerente, todas dentro do prazo de validade.
- b) O SINDESP/PA manifestar-se-á quanto a regularidade das informações fornecidas pela empresa requerente, concluindo quanto a situação da mesma no cumprimento de suas Obrigações Trabalhistas e Sindicais a partir das informações e documentos fornecidos, podendo efetuar diligências e consultas externas adicionais, inclusive junto aos órgãos pertinentes, dentro das limitações legais e normativas.

Parágrafo Terceiro - DOS PRAZOS PARA EXPEDIÇÃO OU INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO - A expedição da Certidão de Regularidade ou o seu indeferimento deverá ocorrer no prazo de 03 (tres) dias úteis a contar da data do protocolo do Requerimento com a totalidade dos respectivos documentos.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Quarto - DA VALIDADE DA CERTIDÃO: A Certidão terá validade por até 120 (cento e vinte) dias consecutivos e poderá ser revogada, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, por decisão exarada pela Diretoria do SINDESP/PA e formalmente comunicada à empresa.

Parágrafo Quinto - DOS RECURSOS: Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade ou não manifestação do SINDESP/PA no prazo convencionado, caberá à empresa, formal pedido de reconsideração à Assembléia Geral Extraordinária - AGE do SINDESP/PA, por meio da sua presidência, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade.

a) Recebido o recurso, caberá à presidência submeter o assunto à AGE, no prazo de 03 (três) dias úteis do protocolo do recurso, se antes a Diretoria do Sindesp não reformular a decisão, acatando integralmente o recurso.

b) Da decisão da AGE não caberá recurso.

Parágrafo Sexto - DA CONTAGEM DOS PRAZOS: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Sétimo - DO PAGAMENTO: O valor das custas para expedição da Certidão de Regularidade é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SINDESP/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, número 18.636-8.

CLÁUSULA LXXVIII - CADASTRO DE TRABALHADORES DESEMPREGADOS: Com finalidade de permitir um melhor aproveitamento da mão-de-obra especializada e visando diminuir o desemprego dos profissionais do setor, fica convencionado que o sindicato profissional e o sindicato econômico poderão isoladamente ou em conjunto, implementar um sistema de *cadastro de trabalhadores Desempregados*, centralizado no Sindicato Econômico, a ser alimentado facultativamente pelas empresas e o pelo Sindicato Profissional, para servir de consulta pelas empresas do setor visando o preenchimento de vagas.

CLÁUSULA LXXIX – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP): Os Sindicatos convenientes poderão manter a **Comissão de Conciliação Prévia Sindical**, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2002, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-010063/2000, de 13.09.2000.

Parágrafo Único - A CCP poderá funcionar nas seguintes instalações, pela ordem: a) Sede ou Subsede do SINDIVIPA; b) Na desistência da prioridade do SINDIVIPA, na Sede ou Subsede do SINDESP/PA, desde que assegurado o acesso e funcionamento independentes das demais atividades; c) Na desistência da prioridade do SINDESP/PA, outros locais definidos em comum acordo entre os convenientes mediante rateio dos custos.



28

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA LXXX - GARANTIA DE EMPREGO - SUCESSÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS COM OS TOMADORES DE SERVIÇOS: Fica convencionada a dispensa do aviso prévio e a proporcionalidade da multa constitucional, de acordo com o tempo de trabalho do empregado na empresa sucedida, desde que o trabalhador seja absorvido pela empresa sucessora, mediante contrato de experiência na nova empresa, por prazo mínimo de 90 (noventa) dias e que o mesmo autorize formalmente a dispensa do aviso prévio e o pagamento proporcional da indenização do FGTS, tudo com a anuência de ambos os sindicatos, considerando-se as seguintes gradações para a aplicação da referida multa constitucional ao empregado: **a)** Quando o empregado tiver até 01 (um) ano ininterrupto na empresa Sucrida, será feito o depósito de 20% de multa do FGTS; **b)** Quando o empregado tiver mais de 01 (um) e até 05 (cinco) anos ininterruptos na empresa sucedida será feito o depósito de 30% de multa do FGTS; **c)** quando o empregado tiver acima de cinco anos ininterruptos na empresa sucedida será feito depósito de 40% de multa do FGTS.; **d)** Nos casos das alíneas “a”, , “b” e “c” desta cláusula, está incluso o recolhimento de 10% referente o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Parágrafo Primeiro - Até o término do contrato de experiência fica vedada a demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacional e econômico-financeiro.

Parágrafo Segundo - A homologação da rescisão do contrato de trabalho dar-se-á num prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar do último dia de trabalho na empresa sucedida;

Parágrafo Terceiro - Havendo a demissão imotivada do contrato de trabalho pela Empresa Sucessora e somado o respectivo tempo de trabalho com o da Empresa Sucrida, se igual ou superior a 6 (seis) meses, será devido o fornecimento da Guia de Seguro Desemprego pela empresa Sucessora.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA LXXXI - DATA-BASE E VIGÊNCIA: A data-base ocorrerá em **1º de JANEIRO** de cada ano, sendo que a próxima dar-se-á em janeiro de **2012** e a presente Convenção Coletiva do Trabalho terá vigência assegurada de **01 de janeiro de 2011 até o dia 31 de Dezembro de 2011** para as cláusulas I e parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto da cláusula LVIII deste instrumento, e até **31 de Dezembro de 2012** para todas as demais cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Fica pactuado que todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222.002874/2010-78, de 20.04.2010, vigorarão somente até o dia 31.12.2010, pelo que ficará revogada, quando então no dia 01.01.2011 automaticamente passará vigorar o presente instrumento normativo de trabalho.

Parágrafo Segundo - A cláusula XXV da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trata do intervalo intrajornada, sofrerá modificações havendo regra emanada pelo TRT da 8ª Região ou pelos Tribunais Superiores (TST, STF, STJ) ou decorrente de legislação que altere a matéria ora convencionada, nos seguintes termos:



29

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

- a) No caso dessa exigência perder o efeito jurídico revogando-se automaticamente a cláusula correspondente a partir da publicação;
- b) No caso de alteração, modificando o valor e/ou a base de cálculo e/ou de incidência, mediante aditivo a presente CCT, a ser firmado em até 30 (trinta) dias após a notificação por qualquer um dos sindicatos convenientes (SINDIVIPA ou SINDESP/PA), ajustando-se os termos para a nova regra que prevalecer;
- c) Para todos os efeitos, a decisão em nível de TRT da 8ª Região será considerada aquela decorrente do pleno, de sessão especializada ou quando ocorrer o mínimo de 5 (cinco) decisões consecutivas de cada turma, em pelo menos 3 delas.

CLÁUSULA LXXXII – MULTA: Fica estabelecida multa de **R\$10,00 (dez reais)**, por empregado e por mês, isso no caso de infração contínua, pela inobservância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

CLÁUSULA LXXXIII - PROMOÇÃO DO TRABALHADOR DO REGIME PARCIAL (ATÉ 25 HORAS SEMANAIS) PARA INTEGRAL (44 HORAS SEMANAIS): As empresas quando do advento de novas admissões, privilegiarão a mudança do trabalhador do regime parcial para integral, sendo desnecessário o desligamento do trabalhador para a mudança do regime, caso em que as empresas registrarão no campo apropriado da CTPS a data da alteração do regime parcial para normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA LXXXIV - CARTA DE DECLARAÇÃO DE EMPREGO: As empresas mediante solicitação formal do trabalhador no momento do seu desligamento, deverão fornecer uma “Carta de Declaração de Emprego”, contendo no mínimo os dados do trabalhador, data de admissão e demissão e função exercida.

CLÁUSULA LXXXV - PROGRAMA DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA: As entidades signatárias, considerando que a prática denominada “vigilância clandestina” traz prejuízos inestimáveis não só para os membros das categorias econômica e profissional, mas para toda a coletividade, vez que coloca em risco a vida dos cidadãos, bem como considerando que a prática não somente suprime empregos legítimos e ainda subemprega informalmente, mas também marginaliza trabalhadores, suprimindo direitos, além de se configurar como concorrência desleal com quem, nos termos da lei, presta serviços de vigilância patrimonial, segurança pessoal, resolvem constituir um Programa de Combate à Vigilância Clandestina, cujo objetivo é a implementação de medidas proativas e inibitórias contra as chamadas “vigilância clandestina”, realizando fiscalizações “*in loco*” através do sindicato obreiro, observando os limites legais e acionando, sempre que necessário, a autoridade policial competente, bem como diligenciando junto à Delegacia de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal - DELESP, à Superintendência Regional do Trabalho do Pará e ao Ministério Público do Trabalho, além de outros órgãos ou agentes cuja atuação seja pertinente ao seu objeto, no intuito de coibir a vigilância clandestina, além de formular propostas e buscar alternativas nesse diapasão, apresentando-as a quem de direito.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

Parágrafo Único - As empresas de vigilância abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por este instrumento, reconhecem a legitimidade do referido programa, posto que a vigilância clandestina é mazela que atinge com idêntica violência tanto trabalhadores quanto empresas, sendo valoroso qualquer mecanismo legal que venha coibir essa prática.

CLÁUSULA LXXXVI - AUTOCONSTATAÇÃO DO SETOR: Considerando o interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista, fundiária, previdenciária e as disposições desta Norma Coletiva de Trabalho perante a opinião pública, aos tomadores de serviços e às autoridades públicas, as partes convenientes acordam pela criação e manutenção da Comissão de Autoconstatação do setor, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Fica constituída uma comissão de 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Sindicato Profissional e de igual número de membros indicados pelo Sindicato Patronal, que poderá funcionar com metade de seus membros, para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios neste documento, pelo voto da maioria de seus membros titulares, reunindo-se, no mínimo, 02 (duas) vezes por mês.

Parágrafo Segundo: Cabe à Comissão de Autoconstatação, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem ou possam vir a desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, da legislação que regulamenta as atividades das empresas de vigilância privada, legislação trabalhista, previdenciária, fundiária das Convenções e Acordos firmados entre as partes, sejam eles de direito público ou privado;

Parágrafo Terceiro: Compete à Comissão de Autoconstatação: receber denúncia; realizar buscas dentro dos limites legais; visitar as empresas e os locais de execução dos serviços; requerer informações e documentos, mediante o prazo de **sete dias** para resposta; ter acesso aos documentos inerentes ao objeto da presente cláusula; consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse, formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido em conjunto as providências a serem tomadas, entre elas, mas sem se restringir, a aplicação de multas com base neste documento e a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias.

Parágrafo Quarto: Obriga-se o Sindicato que tenha conhecimento de irregularidade ou fato inerente ou objeto de apuração através da cláusula em questão, a notificar a Comissão de autoconstatação no prazo máximo de três dias úteis, independentemente de toda e qualquer providência que venha a tomar.

Parágrafo Quinto: Os Sindicatos Convenientes, através da Comissão de Autoconstatação, poderão convocar, a qualquer tempo, qualquer empresa do setor econômico com a finalidade de certificar-se do cumprimento das cláusulas da Convenção Coletiva, até mesmo no período de até 12 meses anterior ao da convocação, podendo para isso especificar os documentos comprobatórios abaixo relacionados e outros que porventura entendam necessários, concedendo prazo de **15 (quinze)** dias consecutivos para apresentação à Comissão de Auto-constatação: **a)** "Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP" referente aos Códigos de Recolhimento 115 e 150, incluindo as páginas "Resumo de Fechamento - Empresa", devidamente quitado através da GEFIP. **b)** Demonstrativo mensal de como foi realizado o serviço, indicando por posto

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

de trabalho o nome do tomador do serviço, o endereço do posto e o nome do vigilante que realizou o serviço, citando os respectivos dias e horários; **c)** Folhas de pagamento de salário e contracheques e os respectivos comprovantes de pagamento nos termos da cláusula XXXIX desta Convenção Coletiva de Trabalho.

- I) Os documentos de que trata o caput desta cláusula deverão ser apresentados em cópias junto com os originais, sendo que estes últimos serão conferidos na presença do representante da empresa e imediatamente devolvidos.
- II) No caso de recusa da empresa em receber a convocação da comissão de autoconstatação para comparecimento e apresentação da documentação requerida no *caput* desta cláusula, a convocação será realizada através de Telegrama com declaração de conteúdo emitido pelos Correios ou através de Cartório competente ou ainda por Edital publicado em jornal de grande circulação estadual.
- III) A empresa formalmente convocada que não comparecer ou comparecer e apresentar justificativa para a não apresentação dos documentos requeridos, será reconvocada em igual prazo, conforme estipulado no parágrafo quinto desta cláusula. Transcorrido o prazo e se verificando novamente a ausência da empresa em hipótese alguma será concedido novo prazo, não se acatando qualquer justificativa, cabendo à comissão a imediata emissão do relatório conclusivo para fins de direito.
- IV) Para a empresa que comparecer e não apresentar a totalidade da documentação requerida ou apresentar documento incompleto será concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para sanar a(s) pendência(s).
- V) Encerrado o prazo a Comissão emitirá o Relatório Conclusivo no mínimo em 02 (duas) vias que será entregue a empresa que comparecer à convocação bem como aos sindicatos convenientes.

Parágrafo Sexto - As irregularidades constatadas com base no Parágrafo Quinto deverão ser objeto de denúncias aos órgãos competentes, assim como as multas convencionadas apuradas igualmente cobradas, em até 60 dias pelo Sindicato Profissional, inclusive judicialmente, na condição de substituto processual, com base na CLT e Enunciado 286 do TST, tudo conforme redação dada pela resolução 98/2002, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.073 de 30.07.1990, dispensada a exigência de autorização formal do trabalhador para que possa o Sindicato Profissional perseguir esse direito perante a justiça especializada.

Parágrafo Sétimo – As empresas e os trabalhadores se obrigam a prontamente atender a Comissão e prestar-lhes todas as informações pertinentes às condições trabalhistas praticadas, sendo vedado às empresas e os empregados a criação de qualquer tipo de obstáculo à Comissão, salvo se houver comprovado prejuízo aos serviços ou motivo de força maior.

Parágrafo Oitavo – No caso das empresas que não atenderem à convocação do parágrafo quinto, ou se comparecerem, não apresentarem a totalidade da documentação exigida, bem como por infração encontrada e apurada pela comissão de autoconstação e ainda por infringirem a disposição do parágrafo sétimo, estarão sujeitas a multa de R\$



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

30,00 (TRINTA REAIS) por empregado prejudicado, multiplicada pela quantidade de irregularidades constatadas, a ser aplicada em conjunto pelos Sindicatos Convenientes em favor dos TRABALHADORES da empresa infratora.

Parágrafo Nono – O não pagamento da multa que trata o parágrafo oitavo desta cláusula de modo voluntário por parte da empresa no prazo de 15 (quinze) dias e a respectiva comprovação da quitação da multa perante os Sindicatos em até 03 (três) dias úteis, contados do ultimo dia do prazo para quitação, implicará no ajuizamento de Ação Judicial a ser interposta pelos Sindicatos em conjunto ou isoladamente. Neste caso a parte sucumbente arcará os honorários advocatícios e despesas ou custas processuais.

CLÁUSULA LXXXVII - CUSTEIO DO PROGRAMA DE COMBATE A VIGILÂNCIA CLANDESTINA e DA COMISSÃO DE AUTOCONSTATAÇÃO DO SETOR: As empresas abrangidas pela presente CCT, no intuito de contribuir com as atividades do Programa de Combate à Vigilância Clandestina e da Comissão de Autoconstatação do Setor, tais como mobilização de pessoal e veículos para fiscalização “*in loco*” a cargo do sindicato profissional, assim como com atividades sociais, educativas, de comunicação e/ou de relevância pública que as entidades sindicais convenientes venham a prestar, repassarão mensalmente, por empregado, sem nada descontar deste, a importância de R\$ 1,00 (UM REAL) ao Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA e R\$1,00 (UM REAL) ao Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará – SINDESP/PA, perfazendo a quantia total de 2,00 (DOIS REAIS), por cada empregado, incidindo sobre o total do efetivo.

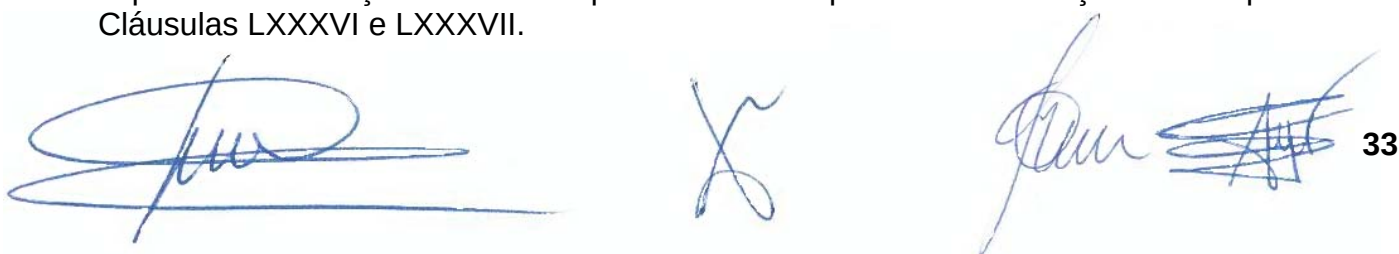
Parágrafo Primeiro - As empresas farão o repasse do montante devido a cada entidade sindical distintamente até o dia 12 do mês seguinte ao de referencia, o valor referente ao previsto no *caput* desta cláusula, através de uma das seguintes modalidades a critério da entidade sindical: **a)** cheque nominal; **b)** depósito em conta bancária a ser informado pela entidade; **c)** boleto bancário.

Parágrafo Segundo – Esta cláusula entra em vigor a partir 01 de janeiro de 2011 e terá validade até o dia 31 de dezembro de 2011.

Parágrafo Terceiro - Juntamente com os comprovantes de recolhimentos dos valores estipulados no *caput* desta cláusula, as empresas obrigatoriamente encaminharão aos sindicatos patronal e profissional, mensalmente, relação dos seus empregados do mês de referencia, que se prestará, inclusive, à fiscalização dos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto – Em caso de inadimplência tanto do repasse dos valores constante do *caput* desta cláusula quanto da entrega da relação dos seus empregados do mês de referencia, caberá a entidade sindical prejudicada ajuizar separadamente ação administrativa e/ou judicial de cobrança da obrigação, aplicando à empresa infratora, neste caso a multa prevista na Cláusula LXXXII deste instrumento normativo de trabalho.

Parágrafo Quinto – Os recursos advindos do referido programa serão utilizados pelas entidades sindicais convenientes na medida em que, isolada ou conjuntamente, implementarem ações efetivas que concorram para a consecução do disposto nas Cláusulas LXXXVI e LXXXVII.



33

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PA

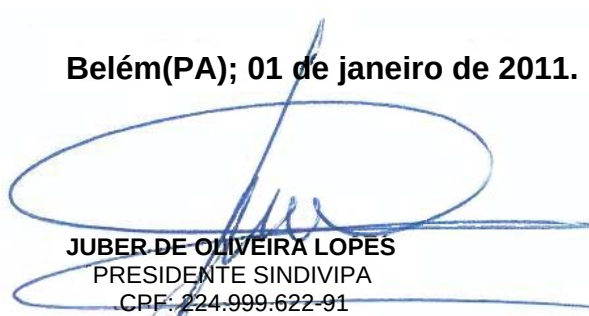
Nº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011

Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011

Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>

CLÁUSULA LXXXIX - DA EXTENSÃO: A presente Convenção Coletiva do Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional no Estado do Pará representada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação de Vigilante, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA, excetuando o Município de PARAUEBAS que compõe a Base Territorial do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas – SINDIVIPAR, tais como fiscais, patrimoniais e similares, segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, vigilantes definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, e demais empregados de empresas especializadas em vigilância, curso de formação, integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará – SINDESP/Pa.

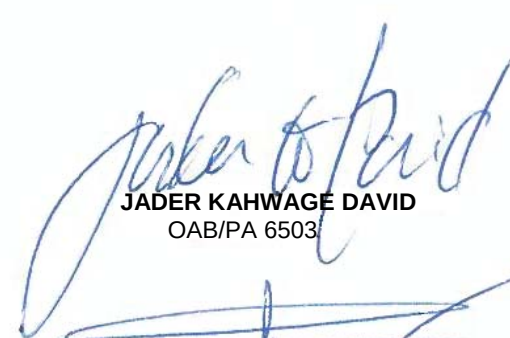
Belém(PA); 01 de janeiro de 2011.



JUBER DE OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE SINDIVIPA
CPF: 224.999.622-91



OZIEL MATOS CARNEIRO
PRESIDENTE SINDESP/PA
CPF: 117.168.862-87



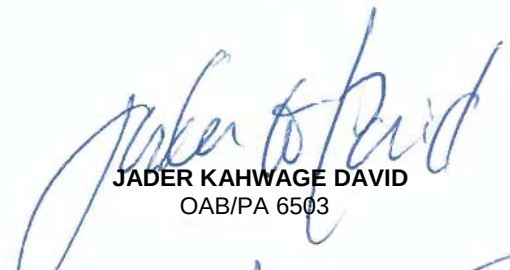
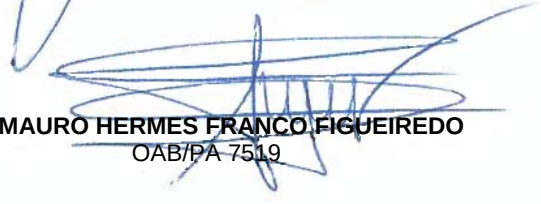
JADER KAHWAGE DAVID
OAB/PA 6503



MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
OAB/PA 7519

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2011 / 2012 - SINDIVIPA x SINDESP/PANº DE REGISTRO NO MTE: PA000027/2011
DATA DO REGISTRO NO MTE: 06/01/2011Nº DO PROCESSO: 46222.000003/2011-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/01/2011Confira a autenticidade no endereço
<http://www.mte.gov.br/mediador>**ANEXO I****TABELA DE PISOS SALARIAIS VIGENTES A PARTIR DE 01.01.2011 a 31.12.2011**

	CARGOS	PISO SALARIAL	Divisor 220			
			ADICIONAL DE RISCO DE VIDA 7,5%	ADICIONAL NOTURNO 20%	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%
I	TÉCNICO EM SEGURANÇA PATRIMONIAL FLORESTAL	R\$4.154,61	R\$311,60	R\$3,78	R\$18,88	R\$28,33
II	SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$2.690,46	R\$201,78	R\$2,45	R\$12,23	R\$18,34
III	INSPETOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$1.877,32	R\$140,80	R\$1,71	R\$8,53	R\$12,80
IV	GUARDA FLORESTAL, VIGILANTE FLORESTAL	R\$1.350,09	R\$101,26	R\$1,23	R\$6,14	R\$9,21
V	CHEFE DE OPERAÇÕES E SUPERVISOR	R\$1.238,74	R\$92,91	R\$1,13	R\$5,63	R\$8,45
VI	INSPETOR E FISCAL	R\$1.188,45	R\$89,13	R\$1,08	R\$5,40	R\$8,10
VII	ENCARREGADO DE VIGILANCIA	R\$1.151,49	R\$86,36	R\$1,05	R\$5,23	R\$7,85
VIII	VIGILANTE, VIGILANTE ORGÂNICO, VIGIAS E ASSEMELHADOS	R\$820,00	R\$61,50	R\$0,75	R\$3,73	R\$5,59

Belém(PA); 01 de janeiro de 2011
JUBER DE OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE SINDIVIPA
CPF: 224.999.622-91
OZIEL MATOS CARNEIRO
PRESIDENTE SINDESP/PA
CPF: 117.168.862-87
JADER KAHWAGE DAVID
OAB/PA 6503
MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
OAB/PA 7519